

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07226e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **GUAJERU****Gestor: Gilmar Rocha Cangussu**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GUAJERU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07226e29** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Guajeru**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Gilmar Rocha Cangussu**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Rocha Cangussu, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro	AR	Multa: R\$ 1.500,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$ 2.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Guajeru**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Publicação extemporânea de Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.
- Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela reincidência do fato.
- Pendências de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidade no processo licitatório; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Gilmar Rocha Cangussu, foi notificado através do Edital nº 692/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Guajeru**, exercício 2019, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **5ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Guajeru**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) Irregularidades em processos licitatórios

a.1) Frente a inexigibilidade de licitação nº 002/2019 (assessoria jurídica), R\$49.500,00, **não restou comprovado** que os serviços ajustados atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foram cumpridos os critérios que os enquadrem como de natureza singular, notadamente quanto a notória especialização do profissional contratado, da justificativa do preço,

além da adequada fundamentação sobre a escolha do fornecedor, porquanto não foram apresentados materiais probatórios a amparar as contratações em tela.

b) Irregularidades na instrução de processos de pagamento

b.1) *Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública e Glosa em Restos à Pagar Terceirização (Achados 755 e 997)*

- A Inspeção Regional examinou os processos de pagamento decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra, no intuito de segregar aqueles que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de compatibilidade com o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como observando o contido na Res. TCM 1060/2005, **visando a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal**, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Desse modo, inobstante a manifestação da defesa, a Relatoria acolhe o quanto posto no Relatório Anual, especificamente o exame dos processos de pagamento glosados para aferição do cômputo de pessoal.

b.2) No mais, restam sanados os achados “Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos” e “Ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo”, dada a apresentação dos materiais probatórios em sede defensiva (Doc. 21).

c) Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Todavia, em sede de defesa, a responsável encaminhou o Edital de Convocação da Audiência Pública: Elaboração do PPA, contemplando a lista de presença e fotos do evento, comprovando, dessa maneira, o incentivo popular e realização de audiências públicas (Anexo 1), **sanando o apontamento**.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 09, de 17/09/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 23, de 13/07/2018, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 13/07/2018.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 30, de 20/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$24.500.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$18.345.186,72 e de R\$6.154.813,28, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superavit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação;

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 20/11/2018, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 02, de 02 de janeiro de 2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$10.023.139,71, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.023.139,71, através de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Ressaltou a peça técnica que o Gestor publicou os decretos suplementares nº 07 e 12 em datas muito superiores às suas edições. Informou ainda que não foi possível verificar as datas de publicações dos decretos nº 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 11, pois os documentos anexados somente trazem o número da edição da publicação sem destacar a data em que ocorreu a referenciada publicidade.

Neste ponto, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico relativa ao atraso, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos

documentos, entretanto, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, influenciando na aplicação da multa, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. KELE CRISTINA CRUZ RIBEIRO LIMA, registro profissional CRC-BA Nº 026500/O-0, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (doc. 460), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara demonstraram estar consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário (doc. 476), apura-se que do total de R\$24.500.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$21.790.256,06, correspondendo a 88,94% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$24.500.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$21.458.668,21, equivalente a 87,59% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$ 331.587,85.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS	DISPÊNDIOS
-----------	------------

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 21.790.256,06	Despesa Orçamentária	R\$ 21.458.668,21
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.498.159,96	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.498.159,96
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.499.954,70	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.011.531,90
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 715.718,85	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 227.830,29
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.784.235,85	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.783.701,61
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.483.120,96	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.303.131,61
TOTAL	R\$ 31.271.491,68	TOTAL	R\$ 31.271.491,68

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial (doc. 478) da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.354.707,16	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.728.496,59
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.021.421,58	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 13.557.391,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 3.090.240,62
TOTAL	R\$ 18.376.128,74	TOTAL	R\$ 18.376.128,74

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.313.131,61	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 768.496,59
ATIVO PERMANENTE	R\$ 15.062.997,13	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 14.517.391,53
SOMA	R\$ 18.376.128,74	SOMA	R\$ 15.285.888,12
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 3.090.240,62

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit/Deficit Financeiro no montante de R\$2.544.635,02 que corresponde ao Superavit/Deficit financeiro no montante de R\$2.544.635,02 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (doc. 465), atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$3.303.131,61, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O somatório dos valores comprovados mediante extratos e conciliações é de R\$2.819.038,64, conforme Anexo 3. Este valor diverge do quanto evidenciado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019 e no Balanço Patrimonial, sendo então considerado para fins de apuração da disponibilidade financeira. Neste ponto, a unidade técnica solicitou esclarecimentos a respeito do valor ausente do caixa, no montante de R\$484.092,97.

Em sede de defesa, o gestor enfrentou o apontamento, alegando inconsistências no levantamento dos extratos constantes na Prestação de Contas Anual, registrados na peça técnica, Anexo 3. Aduziu que foram detectados lançamentos em duplicidade de contas, bem como outras que deixaram de ser informadas. Nesse sentido, acostou aos autos os extratos e conciliações (Doc. 04), requisitando o reexame da conciliação bancária, ao tempo em que ratifica o importe de R\$3.303.131,61 como total do saldo.

À vista disto, deverá a 2ª DCE reavaliar o levantamento de saldos registrados na peça técnica, especificamente no Anexo 3, agora de posse dos extratos bancários e conciliações trazidos em sede defensiva sob o Doc. 04 (Docs. e-tcm nºs 802 a 889), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, lavrando o competente Termo de Ocorrência, na hipótese de ser identificada irregularidade.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A conta Créditos a Curto Prazo possui saldo de R\$11.029,53 e a conta Demais Créditos a Curto Prazo tem o saldo R\$10.000,00.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (doc. 657), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$10.224,37, que representa **1,53%** do saldo do exercício anterior de R\$666.330,54, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, em consonância com o Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Diante desta constatação, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em suas razões de defesa, o interessado encaminhou em anexo (Doc.05) a Lei do REFIS e processos de execução de títulos extrajudiciais em nome dos credores inscritos na Dívida Ativa do Município.

Avaliada a situação, inobstante o reconhecimento do envio das ações de execução fiscal, constata-se que o responsável **manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida** de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas em face dos valores arrecadados no exercício de 2019, no mais, constatada a reincidência da ocorrência. Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação ao Gestor para um desempenho com maior efetividade nas cobranças, com vistas a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser acompanhada no exame da prestação de contas da entidade jurisdicionada em exercício posterior, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

De outra parte, sinalizou o setor técnico que no reconhecimento inicial da Dívida Ativa, deve ser registrada a fase de cobrança do crédito no subsistema de compensação, segregando entre cobrança administrativa ou judicial. Esse registro deve ser realizado em contas contábeis das classes 7 – Controles Devedores e 8 – Controles Credores do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), distinguindo-se entre Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. Contudo, não restou evidenciado o referido registro de controle nos demonstrativos do Município.

Sobre esta questão, a defesa se manteve silente, dessa maneira, recomenda-se a regularização nos registros da Dívida Ativa.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (doc. 602), de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício (docs. 603 e 604) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$793.165,23 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, discriminando nas notas explicativas os critérios utilizados nos cálculos desses registros.

O DCCR registra Depreciação no exercício de R\$1.043.174,64, valor que coincide com o exposto no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateios, em 2019, foi pactuado com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião um investimento de R\$15.600,00, sendo transferido o valor de R\$13.200,00.

Mediante análise do DCCR/2019, a conta “Participação em Consórcios Públicos” registra saldo de R\$14.400,00, não correspondendo ao montante dos contratos de rateio, no valor de R\$15.600,00. Assim, concluiu a peça técnica que os contratos de rateio não tiveram, em sua totalidade, o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

No mais, foi reconhecido na conta do Passivo “Consórcios a Pagar” o valor de R\$1.200,00, em detrimento ao passivo do montante dos valores a investir, no importe de R\$2.400,00.

Não foi observada a inscrição do montante de R\$2.400,00 como Restos a Pagar do exercício, de acordo com a pertinente relação. Dessa forma, este valor será considerado no cálculo do item 4.7.3.2. Neste tocante, o defendente se comprometeu com a adequação da contabilização nas peças contábeis, por seu turno.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (doc. 496), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$280.073,79, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.635.836,61 e a baixa de R\$2.147.413,81, remanescendo saldo de R\$768.496,59, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado anexo ao Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (docs. 497 a 504), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a

pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.819.038,64
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.819.038,64
(-) Consignações e Retenções	R\$ 52.748,21
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.766.290,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 715.718,85
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 2.400,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 2.048.171,58

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$9.819.862,88, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$7.323.355,68 e baixa de R\$2.625.827,03, remanescendo saldo de R\$ 14.517.391,53, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) registrado no anexo do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$13.630.391,76, correspondente com os débitos parcelados de INSS informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/ RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

Ressaltou o setor técnico que, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, no exercício de 2019 houve a inscrição de R\$7.323.355,68, representando um compromisso assumido com prazo superior a doze meses, portanto, de longo prazo, constituindo-se em Dívida Fundada ou consolidada, o que demanda autorização legislativa em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LC 101/00.

Neste particular, entende a Relatoria que as possíveis amortizações ocorridas foram lastreadas pela Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual resta atendida a demanda da Gerência Técnica.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$12.414.071,74, representando **59,09%** da Receita Corrente Líquida de R\$21.005.904,33, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$28.516.093,97 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$31.527.324,02, resultando num deficit de R\$3.011.230,05.

Notificou o relatório técnico que houve contabilização de forma genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$786,01, e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$6.063,72, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” correspondem a arrecadações de receitas, e as “Patrimoniais Diminutivas”, decorrem de “Indenizações e Restituições”, conforme evidencia o Demonstrativo da Receita Orçamentária e Despesa Orçamentária Sintética (Doc. 07), **atendendo** o questionamento da área técnica.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$6.101.470,67, que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, de R\$3.011.230,05, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.090.240,62, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$6.075.154,79, representando **25,69%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$5.018.542,40.

No exercício em exame o Município aplicou R\$3.213.033,79 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **63,97%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (doc. 240 e 241), acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08. Registra-se que não foi encontrada a publicação em Diário Oficial.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$5.022.695,82 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **96,30%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$4.135,61 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, fazendo com que o gestor enviasse da fase defensiva o Doc. 08, que trata de comprovante de transferência desse numerário para a conta-corrente reportada, ficando **sanada a pendência**.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08948-12	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	FUNDEB	R\$ 172.387,80	Proc. 12071e20 - Transferiu R\$ 169.298,63 mas os recibos de R\$ 17.383,19 e R\$ 1.400,00, em 29/08/14.

09022-10	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	FUNDEB	R\$ 56.088,35	A ser ressarcido 30 dd do trânsito em julgado, com recursos municipais. proc 01769-12 enviado a irce.
08887-09	NEUTON SOUZA VIANA	FUNDEB	R\$ 1.854,09	a ser ressarcido conta do FUNDEB, c/recursos municipais, até 29/05/10.proc 01769-12 enviado a irce.
07661-08	NEUTON SOUZA VIANA	FUNDEB	R\$ 14.771,21	proc 01769-12 enviado a irce em 14/02/12 p/ atestar pagamento e contabilização Proc. 12071e20.

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Quanto as pendências retratadas nos processos TCM nºs 07661-08, 08887-09, 09022-10 e 08948-12, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Docs. 09, 10 11 e 12 (Docs. 930 a 939), da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,6**, **abaixo** da meta projetada (de **5,00**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,20**, **não atingindo** a meta projetada (de **4,40**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município GUAJERU	4,6	4,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO GUAJERU				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,50	3,10	3	2,10
2009	4,00	3,40	3,20	2,40
2011	4,40	3,80	3,00	2,80
2013	4,90	4,10	4,00	3,40
2015	4,70	4,40	2,70	3,80
2017	4,6	4,70	4,20	4,10
2019	4,6	5,00	4,20	4,40

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalte-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **7,64%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.011.889,47, correspondente a **16,51%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$12.189.413,17, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (doc. 243), acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Registra-se que não foi encontrada a publicação em Diário Oficial.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.715.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$854.714,18, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$854.714,18 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 02/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$13.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$156.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$78.000,00, totalizando R\$234.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$239.790,12, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Solicita-se que haja a declaração de qual secretaria municipal o respectivo secretário(a) faz parte, visto que foi declarado de forma genérica "Prefeitura Municipal de Guajeru" ou o "Fundo Municipal" respectivo para os secretários.

Na oportunidade da defesa, o recorrente contestou a anotação contida no pronunciamento Técnico, ratificando que “os registros dos Secretários estão devidamente cadastrados nas respectivas Secretarias conforme Decretos e Demonstrativos de Subsídios dos Agentes Políticos gerados pelo SIGA em anexo (Doc.13).”

Analisada a documentação acostada, certifica-se a veracidade da informação prestada no tocante aos decretos homologados, todavia, é de se observar que a auditoria técnica destacou a deficiência quanto aos informes ao sistema SIGA, fato constatado por esta Relatoria, assim sendo, mantém-se a inobservância a Resolução TCM nº 1.282/09. Deve a Administração Municipal atualizar o cadastro dos agentes políticos no sistema Captura.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.062.484,36 correspondeu a **47,90%** da Receita Corrente Líquida de R\$21.005.904,33, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$943.153,67, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	46,28%	48,19%	47,78%
2018	49,52%	46,67%	52,59%
2019	48,84%	49,50%	47,90%

6.1.4 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Registra-se que não foi encontrada a publicação em Diário Oficial.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://governodeguajeru.ba.gov.br/> na data de 23/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 57,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,92**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno (docs. 217 a 229) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 26/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, com um resumo das atividades do exercício.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$159.335,81.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$9.689,19.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2019, na qual consta relação dos Bens Patrimoniais do Gestor, totalizando R\$195.000,00.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04896e19	GILMAR ROCHA CANGUSSU	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2020	R\$ 2.500,00	
06880-14	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 52.223,61	
06880-14	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2018	R\$ 36.000,00	

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

No que tange à multa aplicada ao Sr. Gilmar Rocha Cangussu, relacionada no Pronunciamento Técnico, foi encaminhada comprovação de recolhimento/parcelamento vinculada ao Processo TCM nº 04896e19 (R\$2.500,00), apensada sob o Doc. 14 (Docs. TCM nº 957 e 958), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Quanto às multas aplicadas no Processo TCM nº 06880-14, foram apresentadas cópias das Cartas protocoladas de Cobrança administrativas (Doc. 15, Doc. e-tcm nº 959, da pasta “Defesa à notificação da UJ”).

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
00476-07	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	SECRETÁRIO	N	N	01/07/2007	R\$ 671,45	SUBSÍDIOS RECEBIDOS SEM SUPORTE LEGAL Proc. 12071e20: Foi dividido em 10 parcelas. 1ª:

							R\$ 123,53; 2ª: R\$ 136,09; 3ª a 10ª: R\$ 123,53. Total: R\$ 1.247,86. 1ª: 30/11/17; 2ª: 04/01/18; 3ª: 30/01/18; 4ª: 27/02/18; 5ª: 27/03/18; 6ª: 30/04/18; 7
00476-07	MARIVALDA M. SILVA	SECRETÁRIA	N	N	01/07/2007	R\$ 559,54	SUBSÍDIOS RECEBIDOS SEM SUPORTE LEGAL
00528-18	JORGE UBIRAJA MARQUES SOUZA	EX-PREFEITO	N	N	21/09/2019	R\$ 12.729,27	Proc. 12071e20: Apresenta apenas uma Notificação Administrativa cobrando R\$ 13.596,11.
00528-18	NEUTON SOUZA VIANA	EX-PREFEITO	N	N	21/09/2019	R\$ 9.107,69	Proc. 12071e20: Apresenta apenas uma Notificação Administrativa cobrando R\$ 9.414,82.

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Sobre as pendências em ressarcimentos, foram encaminhadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas ao Processo TCM nº 00476-07 (Sr Fernando Rodrigues da Silva e Sra. Marivalda M. Silva) e 00528-18, apensadas sob o Doc. 17 e 19 (Docs. TCM nº 961 a 984 e 986), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Com relação ao ressarcimento imputado no Processo TCM nº 06880-14, foram apresentadas cópias das Cartas protocoladas de Cobrança administrativa (Doc. 18, Doc. e-tcm nº 985, da pasta “Defesa à notificação da UJ”).

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Guajeru**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Publicação extemporânea de Decretos de abertura de Créditos Adicionais.
- Insignificante arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela reincidência do fato.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidade no processo licitatório e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Guajeru**, Processo TCM nº **07226e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **GILMAR ROCHA CANGUSSU**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente a obrigações com consórcios.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à 2ª DCE:

Deverá a DCE reavaliar o levantamento de saldos registrados na peça técnica, agora de posse dos extratos bancários e conciliações trazidos em sede defensiva sob o Doc. 04 (Docs. e-tcm nºs 802 a 889), da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, lavrando o competente Termo de Ocorrência, na hipótese de ser identificada irregularidade, conforme demonstrado no item 4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos, deste Relatório/Voto.

Determinações à SGE:

Encaminhar eletronicamente à 2ª DCE, para os devidos fins, o Doc. 14 (Docs. e-tcm nº 957 e 958), da pasta “*Defesa à notificação da UJ*”, referente à multa aplicada ao Sr. Gilmar Rocha Cangussu, vinculada ao Processo TCM nº 04896e19 (R\$2.500,00), bem como os Docs. 17 e 19 (Docs. e-tcm nº 961 a 984 e 986), da pasta “*Defesa à notificação da UJ*”, referentes aos ressarcimentos imputados nos Processos TCM nºs 00476-07 (Sr Fernando Rodrigues da Silva e Sra. Marivalda M. Silva) e 00528-18, relacionados no Pronunciamento Técnico.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC